

Acórdão: 15.450/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105188-86  
Impugnante: José Geraldo da Silva  
Proc. Sujeito Passivo: Mariana Borges de Oliveira/Outros  
PTA/AI: 02.000200852-02  
CPF: 295.989.076-00  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - CALÇADOS.** Constatado que o Autuado promoveu o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada, tendo em vista que a operação não se enquadra na situação prevista no item 76, alínea “c”, Anexo I do RICMS/96. Reformulado o crédito tributário pelo Fisco, para adequar a base de cálculo arbitrada aos valores de mercado apurados. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%) e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/11, onde requer o cancelamento total do feito.

O Fisco, em manifestação de fls. 22/27, reformula o crédito tributário, no que se refere à base de cálculo, tendo em vista que os valores obtidos quando da autuação são maiores que os praticados por empresas que trabalham com mercadorias “populares”. Ainda assim, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a manutenção do crédito tributário, conforme reformulação efetuada.

**DECISÃO**

Exige-se do Autuado em tela o crédito tributário identificado às folhas 3 / 4, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Verificando as fls. 10 da respectiva Impugnação, encontra-se um erro material no nome do Impugnante, onde se lê, Rafael Borges de oliveira, lê-se, José Geraldo da Silva, pois, trata-se do procurador do Impugnante, portanto, retifica-se.

O Autuado alega, que por erro de fato as mercadorias foram transportadas sem a devida documentação fiscal e que as mercadorias apreendidas eram peças de mostruário. Sendo que o preço real das mercadorias equivale ao valor de R\$582,10(quinientos e oitenta dois Reais, e dez centavos) e para tal, requer, que seja alterada a base de cálculo para efeito do crédito tributário, requerendo ainda, que seja acionado o permissivo legal, com relação a MI.

Inócuas as alegações, pois, o item 76, alínea “c”, do anexo I, do RICMS/96, diz, que a quantidade do produto deve ser restrita e necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria; tratando-se de calçado, consiste em pé isolado do modelo, desde que tenha gravada no solado a expressão: “amostra para viajante”. E como se verifica, tratava-se de pares de calçados, a quantidade era expressiva e as notas fiscais juntadas pelo Impugnante não se relacionavam com os produtos autuados.

Entretanto, reconhecemos a reformulação do crédito tributário, realizado pelo Fiscal às fls. 23/24.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do Fisco de fls. 22/24. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 07/01/02.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues**  
**Relator**